

LEI nº 2.047, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

EMENTA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior, Educação Profissional e Ensino Médio para proporcionar estágio obrigatório ou não-obrigatório.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições Públicas e Privadas de educação superior, educação profissional e ensino médio, para proporcionar estágio obrigatório ou não obrigatório em consonância com a Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único – O convênio de que trata o *caput* será para realização de estágio em todas suas modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando.

Art. 2º – As vagas de estágio serão oferecidas obedecendo às seguintes condições:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV - Elaboração do Plano de Estágio, pelo estudante solicitante ou instituição de ensino, constando as atividades a serem exercidas, carga-horária e o nome, profissão, ocupação ou cargo do Supervisor para o estagiário será obrigatoriamente Servidor Público Municipal;

V - Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal requerendo a vaga de estágio constando em anexo o Plano de Estágio e o nome, profissão, ocupação ou cargo do Supervisor que será obrigatoriamente Servidor Público Municipal;

VI - Enquadramento nas rotinas administrativas da Prefeitura, sendo facultado à concedente, a qualquer momento, solicitar do estagiário declarações, atestados, certidões ou quaisquer outros documentos que julgar necessários para contratação, manutenção ou rescisão do Termo de Compromisso de Estágio;

Art. 3º – O número total de vagas ofertadas para estágio será definido pelo setor competente da Prefeitura Municipal e distribuído adequadamente para os estudantes de Educação Superior, Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, e para estudantes de Educação Especial.

Art. 4º – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – Quatro (04) horas diárias e vinte (20) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – Seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º – O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até quarenta (40) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º – Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 5º – A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois (02) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º – O Estagiário poderá receber, quando em cumprimento de estágio obrigatório, a critério do Chefe do Poder Executivo, bolsa de estágio em valor fixado, por ocasião da abertura da oportunidade de estágio, por Decreto do Chefe do executivo.

§ 1º – Será considerada, para efeitos de cálculo do pagamento da bolsa de estágio, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetida, a frequência mensal do estágio, deduzindo-se os dias de falta injustificada e a parcela de bolsa de estágio diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º – A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio será por conta do Orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 6º – Fica obrigada a instituição de ensino a subscrever e celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

Art. 7º – Os benefícios e condições desta Lei estendem-se aos Servidores Públicos Municipais, observando as seguintes condições:

I - Estrita compatibilidade entre os horários da atividade laboral e o estágio a ser realizado.

II - Deferimento do Diretor ou Chefe imediato e na sua ausência do Prefeito Municipal para realização de estágio;

III - Deferimento do Diretor ou Chefe do local onde será realizado o estágio;

IV - Autorização da Diretoria, Departamento ou Seção responsável pela gestão de pessoal sobre as condições e horários de estágio;

Parágrafo único – A realização de estágio por servidor público municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não é desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

Art. 8º – Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua aplicação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 9º – O estágio de estudantes previstos na presente lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura do Município de Maraial.


Art. 10 – O número máximo de estagiários não ultrapassará 20% (vinte por cento) em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 11 – O executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Maraial, 11 de agosto de 2011.


Marcos Antônio Ferreira Soares
Prefeito

Publicada no quadro de avisos da sede da Prefeitura

Maraial, em 11/08/2011


Matricula nº
Aline Carla Marcolino Bezerra
Matricula: 2593